



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0013426-92.2017.827.2706

SENTENÇA

Marcelo Ribeiro de Araújo foi denunciado pela prática de homicídio qualificado pela futilidade do motivo de que foi alvo José Ribeiro da Silva.

O fato ocorreu no dia 20 de julho de 2017, em Nova Olinda, distrito judiciário desta Comarca de Araguaína.

O processo tramitou regularmente neste juízo e Comarca e foi determinado que o fato atribuído ao acusado fosse julgado pelo Tribunal do Júri, julgamento esse que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a **série de quesitos** apresentada referente à acusação de prática do crime de homicídio, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de golpe com faca.
- b) Admitiu que a vítima morreu por causa desse golpe.
- c) Concluiu que o denunciado foi o autor do referido golpe.
- d) Não absolveu o acusado.
- e) Rejeitou a tese defensiva de homicídio privilegiado.
- f) Acolheu a circunstância qualificadora motivo fútil.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na base do texto da sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno MARCELO RIBEIRO DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido no dia 5-12-1995, em Colinas do Tocantins-TO, filho de Luis Gomes da Silva e de Corina Ribeiro de Araujo, residente na Rua 31 de Março, s/nº, na cidade de Nova Olinda – TO, atualmente preso preventivamente na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG), **na pena do artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal, na forma da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.**

Passo a dosar-lhe as penas.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado é multireincidente (execuções penais nº 0009002-07.2017.827.2706 e 0003865-15.2015.827.2706).

Por isso, segundo a melhor doutrina e jurisprudência aplicarei a primeira como circunstância judicial desfavorável e a segunda como circunstância legal.

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social e personalidade. Quanto a esta, aliás, não tenho conhecimento técnico para aferi-la e não há nos autos prova pericial apta a embasar qualquer conclusão a seu respeito.

Nada há para ser considerado acerca do motivo do delito porque integra o tipo penal qualificando-o.

A circunstância e consequência do crime são inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu, instigou nem auxiliou a prática do delito.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
 COMARCA DE ARAGUAÍNA
 1ª VARA CRIMINAL
 Tel.: 063 3414 6635

Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ele desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade da conduta praticada pelo réu e dele próprio é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Por outro lado, há uma circunstância agravante a ser considerada consistente na reincidência.

Por isso, agravo a pena em 1/6 tornando-a 16 (dezesesseis) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

3.0 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem analisadas, razão por que **torno a pena do item 2.0 definitiva.**

Faço isso como forma de prevenir a sociedade de condutas como a praticada e reprimir referida conduta.

C. P.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
 COMARCA DE ARAGUAÍNA
 1ª VARA CRIMINAL
 Tel.: 063 3414 6635

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tanto em razão da quantidade de pena quanto por causa da hediondez do delito de homicídio qualificado por que o acusado foi condenado.

Custas pelo acusado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

O acusado responde a este processo **preso preventivamente** (evento 18 do IP). Entendo ainda estarem presentes os fundamentos apontados para decretá-la e, por isso, **a mantenho**.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeçam-se guia de execução penal e mandado de prisão.
- c) Remeta-se à COJUN, se for o caso.
- d) Arquivem-se estes autos.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo denunciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente familiares da vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Intimem-se o MPE e a DPE com vista, na forma da lei.

O acusado sai intimado desta sentença.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 15 horas e 45 minutos, do dia 28 de junho de 2018.


Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

Marcos RIBEIRO DE ARAUJO

Amadeu Ferreira Lima